



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

PROCESSO Nº 21579/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS (PÓ DE CAFÉ, AÇÚCAR CRISTAL E ADOÇANTE LÍQUIDO), COM O OBJETIVO DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2025, às 10h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 08/05/2025, via e-mail, pela empresa **CAFÉ COLISEU LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 15/05/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A redação referente à comprovação de qualidade, especificamente a menção a "selo de pureza e selo de qualidade de laboratório credenciado pelo ministério da saúde", e a contestação da exigência exclusiva da certificação ABIC, pugnando pela aceitação de laudos técnicos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com base no Acórdão 1360/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e na Portaria SDA/ MAPA Nº 570, de 9 de maio de 2022.

A restrição ao credenciamento de laboratórios unicamente pelo Ministério da Saúde, defendendo que laboratórios credenciados pelo MAPA também são competentes para realizar as análises, conforme a Lei nº 9.972/2000 e o Decreto nº 6.268/2007.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – ALMOXARIFADO CENTRAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda – Seção de Almocharifado Central. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“1. Quanto à exigência de "selo de pureza e selo de qualidade" e a aceitação de laudos técnicos:

Reconhecemos que a redação do item no edital pode, de fato, gerar ambiguidade ao associar "selo de pureza e selo de qualidade" diretamente a "laboratório credenciado pelo ministério da saúde", quando usualmente o "Selo de Pureza" e o "Selo de Qualidade" (nas categorias Tradicional, Superior ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Gourmet) são certificações concedidas pela Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), enquanto laboratórios emitem laudos de análise.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada no Acórdão nº 1360/2015 – Plenário, citado na impugnação, é clara ao orientar que a exigência exclusiva da certificação ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não possui amparo legal e pode restringir a competitividade. O referido acórdão determina que se admita, alternativamente, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por órgão competente.

Corroborando essa linha de entendimento a Portaria SDA/MAPA Nº 570, de 9 de maio de 2022, que "Estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado". Esta portaria define os requisitos de identidade e qualidade, os métodos de amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem do café torrado, tornando-se o referencial normativo primário para a classificação do produto no âmbito nacional. O Art. 2º, inciso XIV, define "qualidade global da bebida" como "a pontuação obtida pela avaliação conjunta de características sensoriais do café percebidas durante a análise do produto", e o Art. 3º estabelece que "A classificação do café torrado é estabelecida em função dos seus requisitos de identidade e qualidade".

Diante do exposto, e visando ampliar a competitividade e alinhar o edital à legislação e jurisprudência vigentes, entendemos ser pertinente o argumento.

2. Quanto à delimitação do credenciamento de laboratórios:

A impugnação questiona a restrição do credenciamento de laboratórios para análise do café apenas ao "ministério da saúde".

A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. O Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a referida lei, define em seu Art. 1º, inciso XV, "entidade credenciada" como "pessoa jurídica registrada no Cadastro Geral de classificação e autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a executar a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico". O Art. 26 do mesmo decreto estabelece que o MAPA deverá divulgar a relação das entidades credenciadas.

Com efeito, o MAPA é o órgão federal central com atribuição para estabelecer padrões de classificação de produtos vegetais, como o café, e para credenciar laboratórios e entidades para realizar tais classificações e análises. A Portaria SDA/MAPA Nº 570/2022 reforça essa competência ao estabelecer o padrão oficial de classificação do café torrado. Assim, a exigência de que o laboratório seja credenciado exclusivamente pelo Ministério da Saúde para atestar a qualidade do café, nos termos da legislação específica de produtos vegetais, parece ser uma restrição indevida, uma vez que o MAPA é o órgão primordialmente competente para tal credenciamento no que tange à classificação de café.

Conclusão:

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa CAFE COLISEU LTDA e da legislação e jurisprudência aplicáveis, recomenda-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital do Pregão Eletrônico Nº 042/2025 nos pontos discutidos.

As alterações propostas visam assegurar a conformidade do certame com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo que um maior número de fornecedores qualificados possa participar da licitação, desde que comprovem a qualidade do produto por meios idôneos e reconhecidos pela legislação brasileira.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme já exposto pela Unidade interessada, se manifestando a mesma acerca das especificações técnicas adotadas no Termo de Referência, decidiu pela alteração no edital dos pontos ora impugnados, garantindo dessa forma a isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa e demais correlatos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Fazenda a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Luiz Sousa
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **CAFÉ COLISEU LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de maio de 2025.

São Carlos, 12 de maio de 2025

Mário Luiz Duarte Antunes
Secretário Municipal de Fazenda